



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4057/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É obrigatório em todo o Território Nacional, o serviço permanente de vigilância nas casas lotéricas, correspondentes bancários conveniados com a Caixa Econômica Federal e nos bancos postais conveniados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º – O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e a empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, os seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

Art. 3º – A fiscalização do disposto nesta Lei, é competência do Ministério da Justiça.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.102/83, e demais legislação pertinente.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto para apreciação de Vossas Excelências, tem por objetivo oferecer segurança para usuários e funcionários das casas lotéricas e bancos postais, que atualmente passaram a ser o novo alvo dos bandidos devido a facilidade que tem hoje para assaltar estes estabelecimentos.

Acrescenta-se o fato que tanto as casas lotéricas, quanto os bancos postais desempenham funções típicas de instituições financeiras, com o recebimento de tarifas públicas como a água, luz, telefone, pagamento de serviços sociais, saques, depósitos em conta corrente, poupança e aplicações financeiras, entre outros volumes de recursos movimentados por estes estabelecimentos, faz aumentar consideravelmente o risco de vida para quem utiliza os serviços destes estabelecimentos.

De janeiro a julho de 2003, as lotéricas movimentaram 387,8 milhões em operações bancárias, recursos que atraíram a cobiça de ladrões, e puseram em risco a vida de milhares de pessoas. E foram guardados ou transportados de maneira totalmente inadequada, burlando a lei 7.102/83, que proíbe o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro sem o sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça.

A atualização da legislação faz-se necessária, diante do aumento da criminalidade.

Diante do exposto solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO